

NOVEMBRO/2022 - 2º DECÊNDIO - Nº 1958 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.530/2022) ----- [REF.:LE12243](#)

DÍVIDA ATIVA DO ESTADO E SEUS DEVEDORES - RELAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DÉBITOS - DIVULGAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.625/2022) ----- [REF.:12244](#)

#LE12243#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.530, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.530/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre a denúncia dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina de protocolos ICMS que eram signatários com o Estado de Minas Gerais para atribuição de responsabilidade por substituição tributária e além disso, no âmbito 21.4 do Capítulo 21 (Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) da Parte 2 do Anexo XV excluiu-se a menção ao Estado de Minas Gerais. Altera-se, também, o Capítulo 10 (Materiais de construção e congêneres) da Parte 2 do Anexo XV, dando-lhe nova redação, dada a necessidade de inclusão da coluna "Exceções" e ajusta-se o âmbito de aplicação de alguns itens deste capítulo.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Protocolo ICMS 17/18, de 18 de janeiro de 2018, no Protocolo ICMS 08/19, de 8 de abril de 2019, no Protocolo ICMS 61/21, de 14 de dezembro de 2021, nos Protocolos ICMS 23/22, 24/22, 25/22, 26/22 e 27/22, todos de 11 de abril de 2022, no Despacho Confaz nº 52, de 1º de setembro de 2022, e nos Protocolos ICMS 49/22, 51/22 e 53/22, todos de 19 de setembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O âmbito de aplicação do Capítulo 8 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

8.(...)

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 8.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 193/09), Paraná (Protocolo ICMS 193/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 193/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 27/09). * Relativamente aos Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo, constantes do item 21.0, o âmbito de aplicação é interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09).

”.

Art. 2º O âmbito de aplicação do Capítulo 9 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

9. (...)

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 9.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 17/85)

”.

Art. 3º O Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

10. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

10.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Pará (Protocolo ICMS 196/09), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09)

10.2 Interno e na seguinte unidade da Federação: Distrito Federal (Protocolo ICMS 17/11)

* Relativamente ao item 13.0, apenas às banheiras, pias, lavatórios e bidês

10.3 Interno

10.4 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA (%)
1.0	10.001.00	2522	Cal	10.3	-	43
2.0	10.002.00	3816.00.13824.50.00	Argamassas	10.1	-	40
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas	10.1	-	40
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção	10.1	SP	35
5.0	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	10.110.2	-	50
6.0	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	10.110.2	-	35
7.0	10.007.00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	10.110.2	-	50
8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	10.1	-	50
9.0	10.009.00	391939203921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	10.1	-	50
10.0	10.010.00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.1	-	45
11.0	10.011.00	3921	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.1	-	45
12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST10.010.00 e 10.011.00	10.1	-	45
13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de	10.110.2*	-	45

			descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos			
14.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção	10.1	-	70
15.0	10.015.00	3925.10.00	Caixa-d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	10.1	-	45
16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa-d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	10.1	-	45
17.0	10.017.00	3925.10.003925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00	10.1	SP	45
18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	10.1	-	40
19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	10.1	-	70
20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção	10.1	-	45
21.0	10.021.00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	10.1	-	75
22.0	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto	10.1	-	50
23.0		-				
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto.	10.1	-	45
25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	10.1	SP	75
26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	10.1	SP	75
27.0	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e	10.4	-	-

			produtos semelhantes, de cerâmica			
28.0	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção	10.1	SP	75
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	10.1	SP	75
30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	10.1		45
30.1	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos no CEST 10.030.00	10.1	SP	70
31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	10.110.2	-	40
32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	10.1	-	70
33.0	10.033.00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.1	-	40
34.0	10.034.00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.1	-	75
35.0	10.035.00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.1	-	45
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados	10.1	-	45
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados	10.1	-	45
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	10.1	-	45
39.0	10.039.00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	10.1	-	60

40.0	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.110.2	-	40
41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.110.2	-	40
41.1	10.041.01	7308.90.10	Outros vergalhões	10.110.2	-	35
42.0	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões	10.110.2	-	35
43.0	10.043.00	7213	Outros vergalhões	10.110.2	-	35
44.0	10.044.00	7217.10.907312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	10.110.2	-	45
45.0	10.045.00	7217.20.10	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	10.1	SP	40
45.1	10.045.01	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	10.11.02	-	40
46.0	10.046.00	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	10.11.02	-	35
47.0	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	10.1	-	40
48.0	10.048.00	7308.40.007308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocaldas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	10.110.2	-	55
49.0	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço	10.110.2	-	55
50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas	10.1	SP	55
51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção	10.110.2	-	75
52.0	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	10.110.2	-	40
53.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	10.110.2	-	35
54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	10.110.2	-	75
55.0	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	10.110.2	-	75
56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	10.110.2	-	70
57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos	10.110.2	-	45

			ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre			
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	10.110.2	-	50
59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	10.110.2	-	75
59.1	10.059.01	7323	Espunjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NBM/SH 7323.10.00	10.110.2	-	75
60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.1	-	55
61.0	10.061.00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.1	-	75
62.0	10.062.00	7326	Abraçadeiras	10.1	-	75
63.0	10.063.00	7407	Barras de cobre	10.1	-	40
64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção	10.1	-	35
65.0	10.065.00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	10.1	-	35
66.0	10.066.00	7415	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	10.1	-	50
67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	10.1	-	45
68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	10.1	-	50

69.0	10.069.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção	10.1	SP	75
70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	10.1	-	55
71.0	10.071.00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	10.1	-	40
72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção	10.1	-	70
73.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	10.1	-	45
74.0	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.	10.1	-	45
75.0	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo	10.1	-	50
76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	10.1	-	55
77.0	10.077.00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	10.1	-	50
78.0	10.078.00	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	10.1	-	55
79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para	10.1	-	40

			canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes			
80.0	10.080.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	10.1	-	40

Art. 4º O âmbito de aplicação do Capítulo 11 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS e o item 1.0 do referido capítulo passam a vigorar com a seguinte redação:

“

11. (...)					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
11.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 32/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 197/09), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09)					
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1.0	11.001.00	2828.90.112828.90.193206.4 1.003402.50.003808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	11.1	65

Art. 5º O âmbito de aplicação 12.1 do Capítulo 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

12. (...)	
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:	
12.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09)	

Art. 6º O âmbito de aplicação 19.1 do Capítulo 19 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

19 (...)	
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:	
19.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 28/10), Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09)	

Art. 7º Os âmbitos de aplicação 21.1, 21.2, 21.3 e 21.4 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“

21. (...)	
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:	
21.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 192/09), Mato Grosso (Protocolo ICMS 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).	
21.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).	
21.3 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 195/09), Paraná (Protocolo ICMS 195/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 195/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 159/09).	
21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 213/17)	

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 7 de novembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 08.11.2022)

BOLE12243---WIN/INTER

#LE12244#

[VOLTAR](#)

DÍVIDA ATIVA DO ESTADO E SEUS DEVEDORES - RELAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DÉBITOS - DIVULGAÇÃO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.625, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda e o Advogado Geral do Estado, por meio da Resolução SEF/AGE nº 5.625/2022, disciplinam a divulgação de informações relativas à dívida ativa do Estado e seus devedores.

Dentre as disposições, destacamos:

- a relação das pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos com o Estado de Minas Gerais inscritos em dívida ativa e em situação regular, será divulgada nos referidos sítios na internet (www.fazenda.mg.gov.br e www.agemg.gov.br), observando-se:

* serão divulgados dados relativos ao nome do devedor principal e respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, aos números de inscrições em dívida ativa e ao valor do débito com a Fazenda Estadual;

* a publicação ocultará os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores da inscrição da pessoa física no CPF;

* a relação divulgada será atualizada periodicamente.

- a Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta resolução, a alteração de sistema necessária para a anonimização do número de inscrição do CPF dos devedores.

- Não serão divulgadas as dívidas:

* que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da lei;

* tenha sido ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei.

O devedor que desejar discutir sua inclusão na Lista de Devedores poderá apresentar requerimento, cujos requisitos e forma de apreciação serão regulamentados pela AGE em ato normativo próprio.

- a SEF e a AGE poderão firmar convênio com órgãos ou entidades da União, Estados e Municípios com o propósito de divulgar, na mesma plataforma, os débitos inscritos em dívida ativa dessas entidades, porém devendo observar:

* os débitos encaminhados para publicação pelo conveniente deverão se adequar aos termos desta resolução, sem prejuízo de outras exigências previstas no convênio;

* o conveniente disponibilizará ao devedor serviço que lhe assegure a apresentação de pedido de exclusão administrativa dos débitos encaminhados para divulgação.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre a divulgação de informações relativas à dívida ativa do Estado de Minas Gerais e seus devedores.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA e o ADVOGADO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhes confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no inciso XX do art. 1º-A da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, e no inciso VI do *caput* do art. 33 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta resolução disciplina a divulgação de informações relativas à dívida ativa do Estado e seus devedores.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEF e a Advocacia-Geral do Estado - AGE divulgarão a relação das pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos com o Estado de Minas Gerais, inscritos em dívida ativa e em situação irregular, em seus sítios na internet (www.fazenda.mg.gov.br e www.age.mg.gov.br), observado o seguinte:

I - Serão divulgados dados relativos ao nome do devedor principal e respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, aos números de inscrições em dívida ativa e ao valor do débito com a Fazenda Estadual;

II - A publicação ocultará os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores da inscrição da pessoa física no CPF;

III - a relação divulgada será atualizada periodicamente.

Parágrafo único. A SEF providenciará, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta resolução, a alteração de sistema necessária para a anonimização do número de inscrição do CPF dos devedores, conforme especificada no inciso II do *caput*.

Art. 3º A divulgação de que trata o art. 2º não contemplará as dívidas em que:

I - Tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da lei;

II - Tenha sido ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei.

Parágrafo único. Para os fins desta resolução, os débitos nas situações descritas nos incisos I e II do *caput* são considerados em situação regular, enquanto aqueles não abrangidos pelas situações descritas nesses incisos são considerados em situação irregular.

Art. 4º O devedor que desejar discutir sua inclusão na Lista de Devedores poderá apresentar requerimento, cujos requisitos e forma de apreciação serão regulamentados pela AGE em ato normativo próprio.

Art. 5º As informações divulgadas na forma prevista no art. 2º não substituem nem prejudicam os efeitos das informações constantes das certidões de regularidade fiscal fornecidas pela SEF ou AGE.

Art. 6º A SEF e a AGE poderão firmar convênio com órgãos ou entidades da União, Estados e Municípios com o propósito de divulgar, na mesma plataforma, na forma do art. 2º, os débitos inscritos em dívida ativa dessas entidades, observado o seguinte:

I - Os débitos encaminhados para publicação pelo conveniente deverão se adequar aos termos desta resolução, sem prejuízo de outras exigências previstas no convênio;

II - O conveniente disponibilizará ao devedor serviço que lhe assegure a apresentação de pedido de exclusão administrativa dos débitos encaminhados para divulgação.

Art. 7º A SEF e a AGE publicarão em seus sítios na internet dados relativos a os parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa do Estado.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela AGE.

Art. 9º Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de novembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

(MG, 12.11.2022)

BOLE12244---WIN/INTER